

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P241192/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23053 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E MOBILIÁRIO I, QUE SERÃO DESTINADOS AO USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (CNPJ: 09.485.574/0001-71)

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XV do art. 8º do Decreto Municipal nº 3.221, de 26 de julho de 2023, passa a analisar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA (CNPJ: 09.485.574/0001-71) em face da decisão que a desclassificou no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23053 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Médicos Hospitalares e Mobiliário I, que serão destinados ao uso das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Que sua proposta inicial foi desclassificada por suposto descumprimento dos subitens 14.14 e 14.15 do instrumento convocatório.• Que o(a) pregoeiro(a) não abriu diligência com o fito de manter a proposta mais vantajosa, optando pela desclassificação imediata da recorrente;• Que o(a) pregoeiro(a), ao visualizar que a proposta da empresa recorrente não estava acompanhada da documentação contida no edital, deveria ter procedido com a realização de diligência, o que não ocorreu.• Por fim, requer seja reformulada a decisão que a desclassificou, e ao final, seja dado provimento ao recurso para declarar a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO

	HOLANDA LTDA., classificada quanto ao item 17 no presente certame.
--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Médicos Hospitalares e Mobiliário I, que serão destinados ao uso das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Diante do resultado, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA interpôs recurso sustentando em suas **razões** que sua proposta inicial foi desclassificada por suposto descumprimento dos subitens 14.4 e 14.15 do instrumento convocatório.

Alega que o(a) pregoeiro(a) não abriu diligência com o fito de manter a proposta mais vantajosa, optando pela desclassificação imediata da recorrente, que ao visualizar que a proposta da empresa recorrente não estava acompanhada da documentação contida no edital, deveria ter procedido com a realização de diligência, o que não ocorreu.

Desse modo, requer a reforma da decisão que a desclassificou, e ao final, seja dado provimento ao recurso para declarar a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. classificada quanto ao item 17 no presente certame.

Quanto à Proposta Readequada, o item 14 dispõe as seguintes exigências. Vejamos:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” deste Edital.

14.4. Deverá ser anexado à proposta escrita de preços os catálogos dos produtos ou documento equivalente contendo todas as especificações técnicas, que deverão ser entregues preferencialmente em formato PDF.

14.5. A proposta deverá, ainda, vir acompanhada de registro do produto ou declaração de isenção do registro ou o cadastro do produto ou a notificação simplificada, conforme o caso, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou cópia legível da publicação no Diário Oficial da União do mesmo, onde consta a resolução e os dados do produto. Caso o produto esteja com o seu documento pertinente vencido, deverá então ser anexada a cópia do protocolo de revalidação emitido à ANVISA, dentro do prazo previsto de 06 (seis) meses de antecedência ao vencimento, caso necessário.

Vê-se que o edital exige que seja apresentado junto à proposta readequada catálogos dos produtos ou documento equivalente contendo todas as especificações técnicas, e deverá, ainda, vir acompanhada de registro do produto ou declaração de isenção do registro ou o cadastro do produto ou a notificação simplificada, conforme o caso, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou cópia legível da publicação no Diário Oficial da União do mesmo, onde consta a resolução e os dados do produto.

Caso o produto esteja com o seu documento pertinente vencido, deverá então ser anexada a cópia do protocolo de revalidação emitido à ANVISA, dentro do prazo previsto de 06 (seis) meses de antecedência ao vencimento, caso necessário.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da ausência diligência para complementar a instrução do procedimento licitatório, uma vez que a recorrente não anexou juntamente à proposta os documentos previstos nos itens 14.4 e 14.5.

Calha destacar, que o pregoeiro por ser o condutor do certame é o responsável por analisar a documentação apresentada pelos licitantes, e em caso de dúvida, poderá promover diligência em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

O item 23.2 do edital do Pregão em questão dispõe sobre a faculdade do pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, de realizar diligência. Ademais, o decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, também prevê a possibilidade de realização de diligência por parte do pregoeiro a fim de sanar as propostas.

Vejamos disposição prevista no referido Decreto:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É de referir que questões que envolvem saneamento em licitações são polêmicas e demandam cautela, porque há diversos princípios a serem sopesados à luz da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Resta demonstrado a possibilidade de realização de diligência por parte da pregoeira, bem como fundamentos legais e editalícios. A grande questão está no limite de alcance do dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

No documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação/inabilitação ou desclassificação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação.

Acórdão nº 61/2019 – TCU – Plenário

(...) na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Quando é uma situação de falta de documento, apesar da existência do fato a ser comprovado no certame diante do mundo real, a complexidade se agiganta a partir de interpretações jurídicas plausíveis e antagônicas.

De um lado, há os que defendem que a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação preexistente à licitação. Por exemplo, é como se o licitante não apresentasse o atestado de capacidade técnica, contudo fosse o atual prestador de serviço do objeto licitado no órgão ou entidade promotora do certame;

isto quer dizer, no mundo dos fatos é incontroverso que o licitante possui aptidão para a execução do objeto licitado, tanto que já executa no próprio órgão, mas por um descuido ou por um relapso não apresentou o referido documento quando da entrega da sua habilitação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura dos pregoeiros que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No presente caso, constata-se que houve falha no envio da proposta, visto que foi enviada de forma incompleta, podendo ser realizado diligência ainda na fase de julgamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 767/2018 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Recurso. Diligência. Julgamento. Conversão. Não há óbice a que se converta, na etapa de recurso, o julgamento do processo em diligência, se verificadas faltas ou impropriedades sanáveis relativas à instrução processual, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

No entanto, não há necessidade de realização de diligência uma vez que a recorrente ao enviar as razões de recurso anexa documentos a fim de demonstrar Registro do Produto na

ANVISA e Catálogo exigidos no item 14.4 e 14.5, que por se tratar de matéria de análise do órgão licitante foi solicitado a emissão de parecer técnico, que se manifestou da seguinte forma acerca dos documentos. Vejamos:


ASSUNTO: Resposta ao recurso referente ao item 17 do PE23053 – SMS.

Cumprimentando-a cordialmente, venho encaminhar a análise técnica referente à documentação apresentada pela PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ 09.485.574/0001-71 para o ITEM 17 do PE 23053 - SMS, cujo encontra-se em fase de recurso. Segue abaixo análise:

DOCUMENTO APRESENTADO	SIM	NAO	ANALISE
Proposta readequada	x		Descrição do produto, unidade, quantidade, valor e a validade da proposta estão de acordo com o exigido no Edital.
Catálogo	x		O catalogo do produto apresentado é compatível conforme o solicitado no edital
Registro do produto	x		Foi apresentado o registro do produto de acordo com o exigido no Edital.
Qualificação Técnica	x		Compatível em características com o objetivo da Licitação, ou seja, de acordo com o exigido no Edital.
Licença Sanitária	x		De acordo com o exigido no Edital. Válida até: 23/07/2024.
Autorização funcionamento ANVISA	x		De acordo com o Exigido no Edital, pois o Cadastro está com a situação ativa nº 8.07910-4.
CONCLUSÃO: Considerado a análise técnica feita por mim dos referidos documentos, atesto que Proposta readequada, catálogo, registro do produto, qualificação técnica, Licença Sanitária e Autorização funcionamento ANVISA estão de acordo com o Edital.			

Sem mais para o momento agradecemos e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

 **LARISSA AMARAL DE SOUSA**
Data: 27/07/2024 08:50:54:0000
Url: https://sistemas.cellic.sobral.ce.gov.br

LARISSA AMARAL DE SOUSA
Coordenadora da Atenção Primária à Saúde

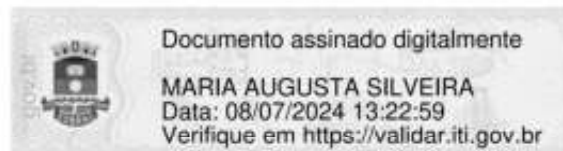
Vê-se, pois, que o parecer técnico atesta que os documentos enviados pela recorrente, atendem as exigências previstas no edital. Desse modo, não se verificam desdobramentos capazes de suscitar desrespeito à igualdade na competição ou ao interesse público tutelado o motivo de não sanear uma proposta vantajosa para a Administração Pública e que atenda o interesse público.

Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela procedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, tratando-se de medida que privilegia os princípios da **razoabilidade**, da **supremacia do interesse público**, do **formalismo moderado** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

4 - CONCLUSÕES

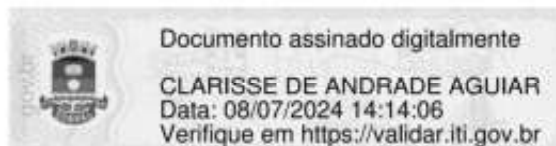
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as Contratações Públicas, esta Pregoeira DECIDE pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do Recurso Administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela recorrente, reformando-se a decisão que desclassificou a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA no certame, pelas razões expostas.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica.



Maria Augusta Silveira
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral

Assessorada por:



Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica – CELIC